Reexame necessário nº 0046922-23.2025.8.19.0001
Processo Originário: 0157801-59.2009.8.19.0001,
Origem: Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Recorrido: José Carlos da Silva Nascimento
Relatora: Desembargadora. Simone de Araujo Rolim

***Ementa*:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 94 DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTS. 743 A 750 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Reexame necessário, na forma do artigo 746 do Código de Processo Penal, em razão de Sentença que reabilitou o interessado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos legais para confirmação, em sede de reexame necessário, da sentença que concedeu a reabilitação criminal ao condenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A reabilitação exige o cumprimento integral da pena e o decurso do prazo legal, ambos comprovados por sentença declaratória de extinção da punibilidade transitada em julgado.
4 A boa conduta social se comprova por documentação idônea juntada aos autos, incluindo certidão criminal negativa, comprovante de residência, declarações de imposto de renda, carteira da OAB e registro funcional.
5. A Folha de Antecedentes Criminais atualizada não revela novas anotações, reforçando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 94 do Código Penal.
6. Atendidos todos os requisitos legais e processuais, a sentença que declarou a reabilitação criminal deve

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 29/01/2026 17:17:57
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

ser mantida, como forma de assegurar o direito à reintegração social do condenado e à efetividade da finalidade ressocializadora da pena.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de **Reexame Necessário nº 0046922-23.2025.8.19.0001**, cuja ação de origem nº 0157801-59.2009.8.19.0001, tramitou perante o Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ e tem como recorrido **José Carlos da Silva Nascimento**, ACORDAM os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a integrar o presente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida-se de **Reexame Necessário** (id. 01) de Sentença declaratória proferida pelo Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ que **deferiu a reabilitação** do recorrido **José Carlos da Silva Nascimento**, com fulcro nos artigos. 93 a 95 do Código Penal e 743 a 750 do Código de Processo Penal (id. 87).

O Ministério Público, em 1º grau, manifestou-se favoravelmente **ao requerimento de reabilitação** formulado pela Defesa (fls. 06, id. 00001/46).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Christiane Monnerat, manifestou-se no sentido da **confirmação, em reexame necessário, da decisão que concedeu a reabilitação do recorrido** (id. 110).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
127
Carimbado Eletronicamente

VOTO

José Carlos da Silva Nascimento foi condenado nos autos da **ação penal nº 0157801-59.2009.8.19.0001,** pela prática do delito previsto no artigo 15 da Lei 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e multa, conforme Acórdão proferido em 13 de dezembro de 2011. (id. 240, dos autos de origem nº 0157801-59.2009.8.19.0001).

O trânsito em julgado do v. Acórdão se deu em **15/02/2012** (id. 258, dos autos de origem).

Restou comprovada nos autos de origem a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena, por meio de sentença proferida em 29/11/2018, transitada em julgado em 05/03/2019. (fls. 11, id. 000001/1).

Ademais, foi demonstrada boa conduta social, através da seguinte documentação: Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil nº 253.153/MA, emitida em 18/07/2023 (fls. 7, id. 000001/1; Comprovante de Residência (fls. 8, id. 000001/1; Certidão Criminal negativa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
128
Carimbado Eletronicamente

emitida pela Justiça Federal (fls. 12, id. 000001-1; Diário Oficial com a transferência do ora recorrido para reserva remunerada (fls. 01, id. 000001/35; Declarações do IRPF, anos-calendários: 2015; 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, às fls. 02/10, id. 000001/35).

Veio aos autos a FAC atualizada às fls. 07 do id. 000001/46, sem outras anotações.

Cumpridos os requisitos elencados no artigo 94 do Código Penal e juntados os documentos exigidos no art. 744 do Código de Processo Penal foi declarada a reabilitação do condenado. (Sentença em id. 87).

Sendo assim, tendo sido satisfeitos todos os requisitos para a declaração de reabilitação, nenhum reparo há de ser feito na Sentença submetida ao reexame.

Diante do exposto, **dirijo meu VOTO no sentido de dar provimento ao recurso**, mantendo a Sentença que declarou a reabilitação em favor de **José Carlos da Silva Nascimento.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ